

AERO CLUBE DA COSTA VERDE



REGULAMENTO INTERNO DA SECÇÃO DE VOO

2015

REGULAMENTO INTERNO PREÂMBULO

Este Regulamento visa a Segurança de Voo, não deixando de considerar os aspectos administrativos e operacionais que concorrem para esse objectivo.

Este Regulamento Interno deve ser integralmente cumprido por todos aqueles que têm responsabilidades na condução de aeronaves.

Artº 1º

Constituição da Secção de Voo

Integram a Secção de Voo todos os sócios que expressamente o pretendam e os que não manifestem o desejo de integrar outra Secção, nada obstando a que os sócios integrem mais do que uma Secção.

Artº 2º

Escolas de Pilotagem

As Escolas de Pilotagem PPL(A) e PU fazem parte integrante da Secção de Voo e regem-se pelo Manual de Instrução e Operação do Aero Clube da Costa Verde, documento aprovado pela ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Artº 3º

Gestão da Secção de Voo

A gestão da Secção de Voo é assegurada pela Direcção, a qual deverá nomear sócios para os cargos seguidamente indicados, podendo estes sócios acumular o exercício destes cargos com as funções que desempenhem nos corpos sociais (ANEXO I).

- a) **Director de Aeródromo** – É da responsabilidade do Presidente da Direcção propor à ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil o(s) candidato(s) a esta função, através de proposta devidamente documentada;
- b) **Directores de Instrução** – Compete-lhes garantir o normal funcionamento das Escolas de Pilotagem nos termos definidos no seu Manual. Compete-lhes também autorizar pilotos adaptadores e aprovar as adaptações;
- c) **Director de Manutenção** - Compete-lhe superintender sobre a aeronavegabilidade das aeronaves de propriedade ou à responsabilidade do ACCV e gerir a sua manutenção. Compete-lhe ainda a gestão de combustíveis, lubrificantes e sobressalentes;
- d) **Pilotos Adaptadores** – Preferencialmente pilotos instrutores de voo e, excepcionalmente, pilotos seleccionados em função da sua experiência/conhecimentos e autorizados pelo Director de Instrução. Compete-lhes actuar como Piloto em Comando em voos com outros pilotos que desejem adaptar-se a determinada aeronave.

Artº 4º

Competências da Direcção

Compete à Direcção alterar e/ou actualizar o Regulamento Interno da Secção de Voo sempre que tal se justifique, disso dando conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Presidente do Conselho Fiscal, e exercer a acção disciplinar sobre os incumpridores deste Regulamento.

Artº 5º

Competências de Director de Aeródromo

Nos termos legais, compete ao Director de Aeródromo cumprir e fazer cumprir todas a leis e regulamentos aplicáveis em prol da segurança operacional, devendo

reportar à Direcção e à ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil todas as não conformidades que constate no exercício das suas funções.

Artº 6º

Frota do Aero Clube

A frota do ACCV é composta pelas aeronaves de sua propriedade e pelas que se encontrem à sua responsabilidade mediante contratos de cedência.

Artº 7º

Requisitos para operação de aeronave

Qualquer sócio pode pilotar aeronaves da frota do ACCV, desde que satisfaça os requisitos seguintes:

- a) Seja portador de “Licença de Tripulante Técnico” e de “Certificado Médico” válidos e aceites pela ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil com as qualificações e classe válidas pertinentes à operação;
- b) Se encontre adaptado à aeronave na qual pretende voar, nos termos do disposto no art.º 9.º deste Regulamento;
- c) Tenha solicitado o voo na secretaria;
- d) Tenha verificado que a aeronave possui toda a documentação em ordem;
- e) Tenha tomado conhecimento das apólices de seguro que cubram o voo pretendido;
- f) Tenha pessoalmente inspeccionado a aeronave e não tenha detectado anomalias que afectem a aeronavegabilidade da mesma;
- g) Tenha pessoalmente verificado que a aeronave possui combustível e óleo adequados ao voo, considerando a possibilidade de divergir para outro aeródromo, acrescendo ainda 45 minutos de voo;
- h) Não seja arguido em inquérito relativo a processo disciplinar;
- i) Esteja física e mentalmente são, livre de efeitos de álcool ou substâncias psicoactivas;
- j) Seja sócio de pleno direito, não sendo devedor de qualquer quantia ao ACCV;
- k) Opere a aeronave dentro das limitações constantes do respectivo Manual de Voo.

Artº 8º

Responsabilidade do utilizador da aeronave

- a) O utilizador de aeronave do ACCV é responsável por verificar, antes de por em marcha, se o registo do conta-horas final do voo anterior corresponde ao valor indicado, sob pena de lhe ser cobrada a diferença, caso exista;
- b) O valor a cobrar será o registado pelo piloto no diário de navegação da aeronave. No caso do valor registado ser inferior ao valor indicado pelo conta-horas da aeronave, deverá ser cobrado o valor indicado pelo conta-horas, acrescido de 20%;
- c) Certificado de Aeronavegabilidade, Diário de Navegação, certificado de matrícula, seguro, peso e centragem, Licença de Estação, IUC, são documentos que fazem parte da aeronave, pelo que a acompanharão sempre,

- devendo ser levantados na secretaria conjuntamente com a chave da aeronave;
- d) Nenhum utilizador poderá emprestar ou ceder a qualquer título a aeronave a terceiros, sócios ou não, sem prévia autorização escrita da Direcção;
 - e) Preencher o plano de voo ou atribuir essa responsabilidade ao seu legal representante;
 - f) Registrar o voo após a aterragem;
 - g) O tempo a registar no diário de navegação é o tempo entre blocos, ou seja, desde o momento em que começa a rolagem até ao momento em que se imobiliza a aeronave com vista a desligar o motor;
 - h) Preencher o Registo de Movimentos existente na secretaria (ANEXO IV).

Artº 9º

Adaptação de um piloto

Para que se verifique o disposto na alínea b), do Art.º 7.º, ou seja, para garantir a adaptação de um piloto a determinada aeronave, esse piloto deve cumprir os requisitos seguintes:

- a) Tenha efectuado voo em duplo comando com o Director de Instrução ou com um instrutor de voo ao serviço do ACCV ou com um piloto adaptador de entre os que constam do Anexo I e, no final deste voo, seja considerado pelo Director de Instrução apto para voo solo e essa informação seja do conhecimento da secretaria;
- b) Possua tempo de voo averbado como piloto em comando na aeronave em causa durante os últimos 30 dias para pilotos com experiência de voo total inferior a 100 horas;
- c) Possua tempo de voo averbado como piloto em comando na aeronave em causa durante os últimos 45 dias para pilotos com experiência de voo total superior a 100 horas e inferior a 200 horas;
- d) Possua tempo de voo averbado como piloto em comando na aeronave em causa durante os últimos 90 dias para pilotos com experiência de voo total superior a 200 horas;
- e) Deverá ter efectuado, pelo menos, três aterragens durante os períodos definidos nas alíneas b), c) e d) deste artigo;
- f) No caso de um piloto ter cumprido com o disposto na alínea a) deste artigo, mas não possuir experiência recente nos termos do disposto nas alíneas. b), c), d) ou e), deverá ser readaptado;
- g) O início de qualquer adaptação deverá ser previamente comunicado ao Director de Instrução que indicará ao piloto a adaptar e ao piloto adaptador os moldes em que cada adaptação decorrerá.

Artº 10º

Acesso vedado a uma aeronave

Está vedado o acesso a qualquer aeronave do ACCV com a intenção de a operar quando:

- a) O sócio não satisfizer os requisitos exigidos no Artº 7º deste Regulamento;
- b) O sócio se recuse a exibir a sua licença e/ou certificado médico quando lhe for legal ou regulamentarmente solicitado;
- c) O sócio seja devedor ao ACCV;
- d) Quando um membro da Direcção, o Director do Aeródromo ou o Director de Instrução assim determinarem, por não considerarem reunidas as condições a que se refere a alínea i) do artigo 7.º deste Regulamento;
- e) O sócio não cumpra os requisitos de experiência recente ou careça de adaptação nos termos do disposto no Artº 9º deste regulamento;
- f) A visibilidade e o tecto estejam abaixo dos mínimos meteorológicos. (NOTA: Segundo o manual VFR publicado pela NAV, no espaço aéreo classe D, no qual LPIN se encontra, os mínimos VFR são: “FL100 ou acima: 8km Visibilidade 1500m horizontal e 300m de distância vertical às nuvens. Abaixo de FL 100: 5km Visibilidade 1500m horizontal e 300, de distância vertical às nuvens”)

Artº 11º

Estacionamento fora do Aeródromo de Espinho

- a) A permanência de uma aeronave prevista no Artº 6º em aeródromos externos no decurso de voo efetuado por sócio, não será alvo de qualquer taxa pelo ACCV, desde que seja respeitada a ordem de reservas posteriores. No caso do desrespeito pelo atrás referido, poderá ser cobrada ao piloto penalização de montante equivalente a uma hora de voo na aeronave em causa.
- b) Imobilizações com a duração de um ou mais dias carecem de expressa autorização da Direcção.
- c) As taxas impostas pela utilização de aeródromos terceiros são da responsabilidade do utilizador da aeronave.

Artº 12º

Retenção de aeronave

A retenção de aeronave prevista no Artº 6º em qualquer aeródromo por razões meteorológicas ou técnicas, deverá ser comunicada à secretaria do ACCV logo que possível. O regresso da aeronave ao aeródromo de Espinho é da responsabilidade do utilizador.

Artº 13º

Voos a custo simbólico

- a) Para realização de voos de baptismo, ferry, vigilância de fogos florestais ou quaisquer outros ao serviço do ACCV para os quais seja necessário um piloto, a secretaria expedirá com a antecedência possível e-mail informando os sócios pilotos do respectivo detalhe.
- b) Sem prejuízo de o piloto interessado efectuar livremente o pagamento do voo pela totalidade, será exigível ao piloto interessado o pagamento de 25% do custo wet do voo.

- c) Pelos voos ferry de ida e/ou de regresso aos locais aonde as aeronaves previstas no Artº 6º efectuem as manutenções, será exigível ao piloto interessado o pagamento de 50% do custo wet do voo, sem prejuízo de o piloto interessado efectuar livremente o pagamento do voo pela totalidade.
- d) São da responsabilidade do sócio piloto as deslocações de ida ou regresso ao/do local aonde as aeronaves referidas na alínea c) efectuem as manutenções ou fiquem retidas nos termos do disposto no Artº 12.º
- e) A gestão destes voos e o esclarecimento de eventuais dúvidas acerca dos mesmos compete à Direcção.

Artº 14º

Critérios que deverão respeitar os sócios pilotos candidatos a voos a custo simbólico

A decisão acerca da nomeação de pilotos para estes voos é da exclusiva competência da Direcção, verificados que sejam os pressupostos seguintes:

- a) Que o piloto se disponha voluntariamente a efectuar o voo, respondendo ao e-mail que lhe foi enviado nos termos da alínea a), do Artº 13º;
- b) O piloto não se encontre excluído por força do disposto no Artº 10º deste regulamento;
- c) Que o piloto possua comprovada experiência e proficiência nos termos do disposto no Artº 9º deste regulamento;
- d) Que a Direcção entenda possuir o perfil mais adequado à missão concreta.

Artº 15º

Utilização da frota do Aero Clube por pilotos não sócios

1 - A utilização da frota do ACCV por pilotos não sócios é possível e desejável, havendo, no entanto, que dar cumprimento ao seguinte:

- a) Se a aeronave for operada por sócio piloto do ACCV, será aplicada a tabela de preços para sócios.
- b) Se a aeronave for operada nos termos do nº 2 deste artigo, será aplicada a tabela para não sócios.
- c) Quando se trate de um piloto não sócio, é obrigatória a apresentação da licença e do certificado médico válidos na secretaria do ACCV.

2 – A operação das aeronaves previstas no artº 6º deste Regulamento por piloto não sócio carece de autorização da Direcção, devendo o piloto cumprir os requisitos exigidos no artº 7º, com excepção da al. j), desde que o piloto assine termo de responsabilidade e deposite caução de valor não inferior à franquia prevista na apólice de seguro da aeronave.

3 - A marcação deste tipo de voo não poderá, em caso algum, causar constrangimento de operação à instrução ou normal atividade de voo dos sócios.

Artº 16º

Acidente ou incidente em caso de operação negligente

Caso o inquérito oficial venha a imputar o acidente ou incidente à conduta negligente do piloto ou demonstre ter resultado de operação deliberadamente perigosa do piloto, este será responsabilizado pela totalidade dos prejuízos a que deu causa, nomeadamente pela franquia e/ou agravamento do prémio de seguro e/ou por qualquer outro custo não coberto pelo seguro.

Artº 17º

Hangaragem

O sócio proprietário de aeronave ou o respectivo operador poderão solicitar à Direcção a hangaragem de determinada aeronave, ou seja, a cedência de espaço em hangar para a sua guarda, deliberação que fica condicionada aos requisitos seguintes:

- a) Exista espaço disponível;
- b) Seja celebrado contrato de hangaragem, conforme minuta em vigor, entre o sócio proprietário/operador e o ACCV.
- c) Caso um sócio seja apenas o operador da aeronave, deverá juntar ao seu pedido de hangaragem documento assinado pelo proprietário da aeronave pelo qual assuma essa qualidade;
- d) Que a aeronave, pelas suas dimensões e/ou massa, não perturbe a normal operação das restantes aeronaves no interior do hangar;
- e) Deverá ser paga quota suplementar mensal de hangaragem conforme tabela constante do ANEXO III;
- f) À quota suplementar referida na alínea anterior, acrescerá um valor decorrente da prestação mensal do seguro de recheio do hangar em que aeronave vier a ser recolhida.

Artº 18º

Atraso do pagamento da quota de hangaragem

- a) O atraso do pagamento da quota mensal de hangaragem durante período superior a três meses, implicará o aviso ao sócio/operador em mora, aviso que incluirá eventuais taxas contratualmente fixadas;
- b) Se após o aviso referido na alínea a) deste Artº, o pagamento não for efectuado no prazo de trinta dias, a aeronave será retirada para o exterior do hangar, sem prejuízo das medidas tendentes à cobrança coerciva da dívida;
- c) O pré-pagamento de um ano de hangaragem confere ao interessado o desconto de uma mensalidade.

Artº 19º

Hangaragens ocasionais

As hangaragens de carácter ocasional deverão ser cobradas da seguinte forma:

- a) Pela hangaragem por período inferior a uma semana (7 dias), será cobrado 1/4 do valor da hangaragem mensal de acordo com a tabela

do ANEXO III, considerando a massa máxima certificada para a descolagem;

- b) Pela hangaragem por período superior a uma semana (7 dias) até um mês, será cobrado o valor mensal de hangaragem de acordo com a tabela do ANEXO III, considerando a massa máxima certificada para a descolagem;
- c) Hangaragens por períodos superiores a um mês não são consideradas ocasionais, aplicando-se-lhes o disposto no Artº 17º deste Regulamento.

Artº 20º

Pernoita da aeronave no exterior

O sócio proprietário ou o operador de aeronave estranha ao ACCV que deixar a aeronave de sua propriedade ou à sua responsabilidade dentro do aeródromo de Espinho, mas no exterior dos hangares, assumirá total responsabilidade por quaisquer furtos ou danos, visíveis e não, causados por conhecidos ou desconhecidos à aeronave fora das horas normais de funcionamento da secretaria, desresponsabilizando tacitamente o ACCV por esses furtos ou danos.

Artº 21º

Abastecimento de combustível e óleo às aeronaves do Aero Clube

- a) O abastecimento de combustível às aeronaves do ACCV no Aeródromo de Espinho deverá ser efectuado pelos funcionários do clube ou, caso não existam funcionários disponíveis, pelo sócio piloto para tanto autorizado, cumprindo todas as normas de segurança e registando os abastecimentos nas folhas de registo apropriadas;
- b) O pagamento do combustível e óleo abastecidos fora do aeródromo de Espinho deverá ser efectuado pelo piloto, o qual apresentará o documento comprovativo da transacção na secretaria visando a sua compensação com o valor a pagar pelo voo que efectuou;
- c) Caso o preço do combustível abastecido em b) seja mais elevado que o praticado no aeródromo de Espinho, o valor da quantidade de combustível a reembolsar pelo ACCV ao piloto será calculado ao preço em vigor no aeródromo de Espinho;
- d) Caso o abastecimento seja efectuado ao serviço do clube ou por motivos técnicos, sempre sob autorização da Direcção ou por indicação da secretaria, não será aplicável o disposto na alínea c);
- e) Para o abastecimento de óleo é aplicável o disposto nas alíneas a) e b);
- f) No caso de erro do piloto ao abastecer combustível ou óleo na aeronave, tal como a colocação de combustível ou óleo errado e respectiva remoção e limpeza, erro que implique a intervenção técnica especializada, o respectivo custo estará a cargo do piloto.

Artº 22º

Casos omissos

Compete à Direcção decidir eventuais situações omissas neste Regulamento.

ANEXO I

Funções

• Director de Aeródromo	Virgílio Silva
• Director de Aeródromo Substituto	Aníbal Jacinto
• Director de Instrução PPL(A)	Jorge Oliveira
• Director de Instrução PU	Jorge Oliveira
• Director de Manutenção	José Osório
• EPR Segurança de Voo	Pedro João Gomes
• Coordenador de Voos ao serviço do Clube	António Mendes
• Pilotos Instrutores de Voo (avião)	Jorge Oliveira José Pedro Antunes
Pilotos Instrutores de Voo (ultraleve)	José Pedro Antunes Jorge Oliveira
• Pilotos Adaptadores (avião)	José Pedro Antunes Jorge Oliveira Alves da Rocha Filipe Rêgo José Osório
• Pilotos Adaptadores (ultraleve)	Jorge Oliveira José Pedro Antunes

ANEXO II

VALOR A PAGAR POR UTILIZAÇÃO DE AERONAVES DA FROTA DO AERO CLUBE

Preço de venda de horas de voo em euros por hora		
Avião	1 hora sócio	1 hora não sócio
CS-ABW – sem combustível	135	235
CS-ALA – sem combustível	70	170
Cessna 172 – sem combustível	100	200
ULM – COM combustível	100	-

Paramos, 20 de Maio de 2016

Valor de cedência de AVGAS – € 1,85 / litro

ANEXO III

TABELA DE HANGARAGENS

MTOM (certificado)	Mensalidade
Autogiros	58 Euros
Ultraleves	92 Euros
Até 1 000 Kg	121 Euros
De 1 001 Kg até 1 500 Kg	148 Euros
De 1 501 Kg até 2 000 Kg	177 Euros
De 2 001 Kg até 2 500 Kg	207 Euros
De 2 501 Kg até 3 000 Kg	236 Euros
De 3 001 Kg até 3 500 Kg	265 Euros
Superior a 3 501 Kg	288 Euros

Nota: Estes valores incluem o seguro de hangaragem.

